

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 80, DE 2007

Altera a pena cominada a crimes ambientais previstos na Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1988.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Sarney Filho

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

O projeto de lei nº. 80/2007, de autoria do nobre deputado Antonio Carlos Mendes Thame, **altera a pena cominada a crimes ambientais previstos na Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1988.**

O autor deste projeto pretende **eleva a sanção e punir com reclusão os autores dos crimes tipificados nos artigos 33, 38, 39, 44, 46, 50 e 55, da Lei nº. 9.605/1998, atualmente, reprimidos com a pena de detenção.**

O deputado Antonio Carlos Mendes Thame justifica que tais medidas precisam ser adotadas, **porque o combate aos crimes ambientais encontra dificuldade em razão da excessiva brandura da legislação ambiental. Tal circunstância incentiva a prática de ilícitos dessa natureza, que são altamente lucrativos.**

Em razão da natureza da matéria, foram apensadas as seguintes propostas:

- Projeto de lei nº. 1.795/2007, de autoria do insigne deputado Manoel Junior, que majora as penas dos crimes descritos nos artigos 38 e 50, da Lei nº. 9.605/1998, para reclusão de dois a quatro anos;
- Projeto de lei nº. 3.057/2008, de autoria do nobre deputado Lincoln Portela, que agrava as penas dos crimes descritos nos artigos 38,

38 – A, 39, 44, 45, 50 e 55, da Lei nº. 9.605/1998, convertendo-as de detenção para reclusão e acrescentando dispositivo na lei determinando serem inafiançáveis os crimes puníveis com pena de reclusão naquele capítulo; e

- **Projeto de lei nº. 3.639/2008, de autoria da ilustre deputada Rebecca Garcia, que majora as penas dos crimes descritos nos artigos 33 e 54, de um a três anos de detenção para dois a cinco anos de reclusão.**

O ilustre deputado relator **se posicionou favorável à aprovação dos quatro projetos, nos termos do substitutivo apresentado, que, além de majorar as penas das mencionadas infrações, torna inafiançáveis os crimes punidos com pena de reclusão.**

O deputado Sarney Filho afirma que o projeto é procedente, pois as condutas referentes às penas que se pretende agravar são efetivamente crimes mais graves.

É o relatório.

II - Voto

Em primeiro lugar, **concordo plenamente com a necessidade de estabelecer tratamento mais rigoroso as penas dos crimes** relacionados no substitutivo, apresentado pelo ilustre deputado relator.

Tal medida, **além do efeito intimidativo, possibilitará a realização de interceptações telefônicas pela polícia, a imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade e dificultará a concessão de liberdade provisória.**

Efetivamente, **é preciso dissuadir pessoas inescrupulosas que se beneficiam destruindo o meio ambiente.**

Por outro lado, **sou contra a aprovação do dispositivo que torna inafiançável os crimes punidos com pena de reclusão, relacionados na aludida lei.**

De fato, o questionado preceito **contraria o ordenamento jurídico vigente que considera a prisão provisória uma medida excepcional.**

A proibição de arbitrar fiança aos autores desses crimes **viola os incisos LIV e LVII, do art. 5º, da Constituição Federal, que determinam:**

Artigo 5º - ...

Inciso LIV – ninguém **será privado da liberdade** ou de seus bens sem o devido processo legal. (grifei)

Inciso LVII – ninguém será **considerado culpado** até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (grifei)

A prisão do suspeito da prática de delitos, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, **se justifica somente para garantir a ordem pública, a instrução do processo e a aplicação da lei penal.**

Ora, se não estão presentes os aludidos pressupostos, **não tem sentido manter uma pessoa presa, antes de seu julgamento definitivo, mesmo que ela seja suspeita da prática de um crime grave, pois a liberdade do acusado não está colocando em risco a sociedade e não está causando nenhum prejuízo à justiça criminal.**

Na realidade, a prisão provisória de autores de crimes graves, sem o preenchimento dos pressupostos da prisão preventiva, **serve apenas para satisfazer a opinião pública.**

Ocorre, contudo, que a pessoa presa preventivamente, de maneira desnecessária, pode, no futuro, ser absolvida de tal acusação, **suportando, nesta hipótese, injusta punição, que jamais será reparada.**

Portanto, faz-se necessário **eliminar o art. 3º, do substitutivo apresentado pelo deputado relator, que torna inafiançáveis os crimes apenados com reclusão, por intermédio de uma emenda supressiva.**

À luz de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação **dos projetos de lei nºs 80/2007, 1.795/2007, 3.057/2008 e 3.639/2008, nos termos do substitutivo formulado pelo insigne deputado relator, com as alterações estabelecidas pela emenda supressiva que apresento em anexo.**

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 80, DE 2007

Altera a pena cominada a crimes ambientais previstos na Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1988.

Suprima-se o artigo 3º, do Substitutivo ao projeto de lei nº. 80/2007, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira